



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339026

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 0011287-86.2025.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Impetrante: Pugliesi e Toscano Consultores e Advogados Associados – Me

Impetrado: Mm. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital

Voto 44.081

MANDADO DE SEGURANÇA. Writ impetrado contra o bloqueio de ativos financeiros vinculados ao CNPJ do executado, localizados por meio do sistema Sisbajud. Constrição passível de impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença (art. 854, § 3º, CPC) ou por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC). Impetração que esbarra na limitação fixada pelo inciso II do art. 5º da Lei n. 12.016/2009 (“*Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”). Indeferimento da petição inicial do mandamus (art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009). Processo extinto sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). Segurança denegada.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pugliesi e Toscano Consultores e Advogados Associados – Me contra ordem de bloqueio dos ativos financeiros encontrados pelo sistema Sisbajud vinculados ao CNPJ nº 03.883.716/0001-72.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende a impenhorabilidade da verba constricta, arguindo a aplicabilidade na espécie do art. 833, IV, do CPC. Requer a concessão da segurança.

É o relatório.

Dispõe o art. 5º da Lei n. 12.016/2009 determina que, *in verbis*:

“Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

Em igual sentido, declara a Súmula 267 do STF: “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Na peculiaridade da hipótese, o impetrante insurge-se contra o bloqueio de seus ativos financeiros, determinado na forma do art. 854 do CPC:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução”.

Conquanto o texto legal permita a realização do bloqueio sem a prévia ciência do executado, sendo tal sigilo necessário para que a medida não se torne iníqua, sua conversão em penhora somente se dá após permitir-se ao executado manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade.

Na espécie, o ofício com o resultado da pesquisa e bloqueio de ativos financeiros ainda não foi levado aos autos do cumprimento de sentença, em face do que ainda não houve a intimação do executado para se manifestar acerca da penhora.

Todavia, nada obsta que, mesmo antes do início da fluência do prazo fixado pelo § 3º do art. 854 do CPC, requeira o executado o levantamento da constrição, demonstrando perante àquele juízo que foram atingidas verbas impenhoráveis.

De igual modo, o parágrafo único do art. 1.015 do CPC permite a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Sublinhe-se que a aludida admissibilidade alcança todos os despachos com conteúdo decisório proferidas em tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase processual.

que: A esse respeito, Flávio Cheim Jorge comenta

“No parágrafo único do art. 1015, o legislador utiliza outro critério para eleger as interlocutórias suscetíveis ao agravo de instrumento, a saber, o procedimento em que elas são proferidas.

Neste particular, seguiu-se à risca a experiência vivida no CPC/1973 com o agravo retido e a sua real inutilização (falta de interesse) contra as decisões proferidas em procedimentos em que era inviável a sua reiteração na apelação. A associação entre o agravo retido do CPC/1973 e a técnica da impugnação da interlocutória em preliminar de apelação, tal como previsto, no art. 1.009, § 1º, do CPC, não só é inevitável, como é extremamente importante para fins de interpretação e aplicação do diploma atual.

Nesse critério, o conteúdo das decisões interlocutórias é irrelevante. Por isso, será sempre cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, porque inexistente apelação que permita a impugnação da decisão; no cumprimento de sentença e no processo de execução, porque apesar de existir sentença e possível apelação, o certo que é que aquela tem por finalidade apenas pôr fim ao processo, sem qualquer juízo de valor sobre a causa; e, no inventário, porque se revela inútil, dado o seu procedimento, pretender reexaminar interlocutória proferida durante o seu curso em sede de apelação contra a sentença”. MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p.1578).

Cabe sublinhar que o agravo de instrumento é recurso passível de ser recebido com efeito suspensivo, o que torna incabível a presente impetração, consoante teor da Súmula 267 do STF.

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inadmissibilidade da impetração em hipóteses tais:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO
JUDICIAL COM PREVISÃO DE RECURSO - DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança - via de regra - não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

2. Não se concede mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, exatamente como é o caso em exame, estando a questão, inclusive, pacificada pelo STJ no Enunciado nº 267 de sua Súmula.

3. Não se vislumbra o caráter abusivo ou teratológico do comando judicial impugnado, tampouco a prova pré-constituída do direito líquido e certo necessário à concessão do writ, principalmente porque não se pode exigir que o devedor tenha ciência antecipada da decisão que determina a indisponibilidade dos seus ativos financeiros, sob pena de esvaziamento da eficácia da medida executiva.

4. A insurgente não comprovou que o bloqueio do numerário pudesse lhe causar prejuízo de difícil ou incerta reparação, prova que deveria vir de plano, colacionada ao mandamus, não servindo esse para a averiguação de questões fáticas. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido". (AgInt no RMS n. 70.733/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 267 STF.

I - Na origem, a ora recorrente impetrou mandado de segurança visando combater a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade alegando ser indevidos a inclusão no polo passivo da execução fiscal e o bloqueio, por meio de BacenJud, de valor existente em ativos financeiros de sua titularidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em 17 de junho de 2019 (fl. 10).

II - A segurança foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob o fundamento de ser inadequada a via eleita, sendo incabível o mandado de segurança contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade III - A via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação por recurso adequado, sobretudo se a atribuição de efeito suspensivo for possível, visto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009). Incide, por analogia o Enunciado Sumular n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." A propósito: AgInt no RMS 64.028/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/12/2020; EDcl no RMS 61.317/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.549.207/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/9/2020.

IV - Agravo interno improvido". (AgInt no RMS n. 65.685/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CONSTRITIVA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 267/STF, mostra-se incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão da impetrante.

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no RMS n. 62.520/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 267/STF. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS RECAI SOBRE PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).

2. Ante a existência de duas execuções fiscais que correm contra a responsável tributária, foi deferido pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, mas não há prova do sucesso da diligência, nem sequer da natureza alimentar dos créditos porventura existentes na conta-corrente da impetrante. Interditado o manejo do mandamus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no RMS n. 45.588/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 26/8/2014.)

A hipótese é, pois, de indeferimento da petição inicial do *mandamus* (art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009).

Por esses fundamentos, denego a segurança com fundamento no art. 5º, inciso II, e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator